



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO CEPE Nº 119, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Estabelece normas para reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 20/6/2017, aprova a presente Resolução.

Art. 1º A Universidade Federal de Lavras poderá reconhecer diplomas de cursos de pós-graduação *Stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por universidade estrangeira, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na Resolução CNE/CES nº 3, de 22/6/16 e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/16.

DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 2º O pedido de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverá ser solicitado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e vir acompanhado de todos os documentos listados abaixo:

I. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II. exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o requerente anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

III. cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

IV. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

V. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios, reportagens ou rankings internacionalmente reconhecidos pela comunidade acadêmica;

VI. cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

VII. cópia da Carteira de Identidade (RG ou CNH) para brasileiro, ou, se estrangeiro, cópia da Carteira de Estrangeiro (RNE) atualizada ou Certificado de Naturalização;

VIII. requerimento nos termos do Anexo I desta Resolução, impresso e assinado, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a confirmação de que o solicitante não apresentou requerimento igual e simultâneo em outra instituição; e

IX. Quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil.

§ 1º Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I, II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Decreto nº 8.660, de 22/1/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 5º Somente a cópia do Diploma original será aceita para iniciar o processo de Reconhecimento. Não serão aceitos Certificados, Atestados de Conclusão, Atas de Defesas de Teses/Dissertações ou nenhum outro documento que não seja o diploma final emitido pela Instituição Estrangeira.

Art. 3º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, o CEPE deverá encaminhá-lo à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) que indicará o coordenador de Programa de Pós-Graduação que procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da

necessidade de complementação, bem como da existência de Curso de Pós-Graduação de mesmo nível ou área equivalente na UFLA.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente pagará as taxas incidentes sobre o pedido utilizando uma Guia de Recolhimento da União (GRU) que deverá ser emitida conforme instruções contidas no site da Diretoria de Registro de Controle Acadêmico (DRCA).

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo de 30 dias, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de pós-graduação *Stricto sensu* de mesmo nível ou área equivalente na UFLA, inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa nº 22, de 13/12/2016.

§ 6º Caberá ao requerente consultar, na página da PRPG na internet, o resultado do exame preliminar do pedido. Serão atribuídos os seguintes resultados:

- a) “Documentação atende ao exigido nas normas” - para o pedido que não necessitar de complementação de documentos;
- b) “Documentação não atende ao exigido nas normas, devendo ser apresentados documentação complementar” – para o pedido que necessitar de complementação de documentos; e
- c) “Não existe curso de pós-graduação *Stricto sensu* de mesmo nível ou área equivalente na UFLA” – para quando for o caso.

§ 7º O despacho saneador proferido pelo coordenador, mencionado no *caput* deste artigo, será encaminhado pela PRPG ao e-mail do requerente.

§ 8º Em caso de acolhimento do pedido de revalidação, a PRPG comunicará à DRCA a abertura de processo, informando seu respectivo número, cabendo a essa Diretoria responder junto ao Ministério da Educação (MEC) pelas informações e pelo acompanhamento dos processos de revalidação, conforme estabelecido no art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/16.

Art. 4º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

Art. 5º Caberá à PRPG publicar, no início de cada ano fiscal a sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O julgamento da equivalência, para efeito de reconhecimento, será feito por uma Comissão, designada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação sendo presidida pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação correspondente à área do pedido de revalidação e com a participação de professores da UFLA, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma a ser reconhecido.

Art. 7º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar e encaminhar à PRPG o parecer por escrito sobre o pedido de reconhecimento e a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFLA, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias para a tramitação padrão e 45 (quarenta e cinco) dias para a tramitação simplificada.

Art. 8º O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global qualitativa das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, conforme os itens apresentados no Anexo II desta Resolução, sendo necessário para o reconhecimento parecer satisfatório na totalidade dos itens.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *Stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *Stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 9º A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22/6/2016.

Art. 10. A tramitação simplificada se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art. 2º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 11. A tramitação simplificada aplica-se:

I. aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II. aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III. aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *Stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes

§ 1º Os programas de pós-graduação *Stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4º A lista a que se referem os §§ 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 12. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 13. A Universidade Federal de Lavras se pronunciará sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de abertura do processo. Em caso de tramitação simplificada, o processo de revalidação será encerrado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único. Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFLA não tenha dado causa.

Art. 14. Após o término dos trabalhos, a comissão designada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, para realizar a análise documental, deverá encaminhar o parecer à PRPG, que posteriormente encaminhará o documento ao CEPE, o qual terá a prerrogativa de emitir parecer decisório sobre o pedido.

Art. 15. Da decisão caberá recurso, ao Conselho Universitário (CUNI) da UFLA, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data do recebimento, do parecer do CEPE.

DO RESULTADO

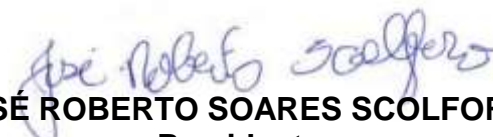
Art. 16. Após parecer do CEPE/CUNI a documentação deverá ser encaminhada à DRCA para inserção dos dados na Plataforma Carolina Bori. Em caso de parecer favorável a DRCA procederá ao registro no diploma.

Art. 17. O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 18. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a) da UFLA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEPE nº 187, de 16/09/2004.


JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO
Presidente

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CEPE**

ANEXO I

**DOCUMENTAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDO NO EXTERIOR**

	1. Requerimento dirigido ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão solicitando o reconhecimento, conforme o modelo abaixo;
	2. Quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
	3. Cópia da Certidão de nascimento ou de casamento;
	4. Cópia da Carteira de Identidade (RG ou CNH) para brasileiro, ou, se estrangeiro, cópia da Carteira de Estrangeiro (RNE) atualizada ou Certificado de Naturalização;
	5. Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
	6. Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos: a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados; b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
	7. Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
	8. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;
	9. Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios, reportagens ou rankings internacionalmente reconhecidos pela comunidade acadêmica;

Observações:

1. São susceptíveis de reconhecimento os diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) que correspondam quanto ao currículo, aos diplomas ou habilitações conferidas pela UFLA;
2. Somente a cópia do Diploma original será aceita para iniciar o processo de Reconhecimento. Não serão aceitos Certificados ou Atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o diploma final emitido pela Instituição estrangeira;
3. Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.
4. O exemplar da tese ou dissertação, as cópias do diploma e do Histórico Escolar deverão ser registradas por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.
5. Se aprovado o reconhecimento pela Universidade, o registro será realizado somente com a apresentação do diploma original, ou seja, o registro não será efetuado na cópia apresentada no início do processo.
6. A Lei nº 9.394/96 – (LDB), não disciplinou a revalidação de Pós-Graduação *Lato Sensu*, bem como não há nenhuma normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do tema;

**REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDO NO EXTERIOR**

Ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão,

Nome:

Nacionalidade:

Identidade Nº (RG ou RNE)

Endereço completo:

.....

Cidade:..... UF:..... CEP:.....

Telefone Residencial:..... Celular:.....

E-mail:, tendo

concluído o curso de....., em

...../...../..... (data da defesa), e Diploma expedido em/...../..... pela

Universidade....., com sede em

(país)..... vem, por meio deste, requerer o

Reconhecimento do seu Diploma, para equivalência ao curso

de....., da Universidade Federal de Lavras.

Declaro que aceito as condições e compromissos do processo de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação da Universidade Federal de Lavras, que os documentos apresentados por mim para comporem esse processo são autênticos e que não apresentei requerimentos de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecadora,

Lavras, _____ de _____ de _____

Assinatura

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDO NO EXTERIOR

ITENS A SEREM AVALIADOS	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO	JUSTIFICATIVA
Qualidade da Tese/Dissertação			
Titulação da banca examinadora que participou da Defesa da Tese/Dissertação			
Titulação do Orientador			
Outros procedimentos de avaliação da qualidade da Tese/Dissertação (quando for o caso)			
Atividades de pesquisa realizadas (participação em congressos, artigos e resumos publicados)			
Histórico escolar e desempenho do requerente			
Avaliação externa do Programa de Pós-Graduação (quando houver) e/ou Reputação			
Organização curricular			

A comissão instaurada pela Portaria nº ____ de ____ de _____ de 20__, composta pelos professores _____

_____, sob a presidência do primeiro, e encarregada de analisar o pedido para reconhecimento do diploma do requerente _____ da instituição de origem _____.

Emita parecer FAVORÁVEL DESFAVORÁVEL ao reconhecimento do referido diploma.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão